



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

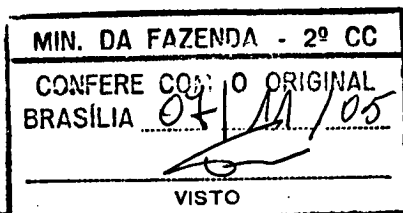
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 02 / 06 / 06

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.016475/00-19
Recurso nº : 130.077
Acórdão nº : 204-00.543

VISTO

Recorrente : ARBI S/A SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



PIS. INTIMPESTIVIDADE. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto, após transcorrido o trintídio legal para sua apresentação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARBI S.A SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra de Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.016475/00-19
Recurso nº : 130.077
Acórdão nº : 204-00.543

Recorrente : ARBI S/A SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, datado de 14/08/00, objetivando a cobrança do PIS relativa aos períodos de dezembro/90, maio a agosto/93, outubro e novembro/93 e abril e maio/94. A autuação deu-se em virtude da falta de recolhimento da contribuição. Consta do Termo de Verificação Fiscal que a contribuinte levantou os depósitos judiciais relativos ao PIS, no MS nº 88.0025183-8, que declarou inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 e revigorou a Lei Complementar 07/70, não havendo, portanto recolhimento da contribuição nos períodos de 10/88 a 03/90.

A contribuinte apresenta impugnação alegando em sua defesa:

1. efetuou depósitos judiciais, objetivando recolher o PIS com base na Lei Complementar 07/70, no período compreendido entre 10/88 a 03/90 e posteriormente os levantou conforme autorização judicial; e
2. efetuou o recolhimento do PIS com base na sistemática da Lei Complementar 07/70, conforme cópias de DARF, fls. 91/94.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou o lançamento procedente nos termos do Acórdão nº 6.079/2004, mandando que os recolhimentos efetuados por meio de DARF fossem alocados ao presente processo.

A contribuinte foi cientificada do teor do referido Acórdão em 17/01/2005, conforme AR de fl. 126, e, em 11/03/2005, apresenta recurso voluntário alegando em sua defesa que a decisão proferida pela DRJ não foi obedecida, já que os pagamentos efetuados não foram alocados ao presente processo, conforme determinou a decisão proferida pela instância *a quo*, solicita, portanto, que os valores pagos por meio de DARF sejam considerados.

Foi efetuado arrolamento de bens, segundo informação de fl. 156.

É o relatório.

134

11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.016475/00-19
Recurso nº : 130.077
Acórdão nº : 204-00.543

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	04/11/05
BRASILIA	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA**

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir:

- o documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 126, dá conta que a cópia da decisão recorrida foi entregue ao reclamante em 17/01/2005. O prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte, 18/01/2005 (terça-feira). Completou-se, pois, o interstício em 16/02/2005, quarta-feira. Todavia, o recurso foi protocolado em 11/03/2005. Portanto, fora do trintídio legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


NAYRA BASTOS MANATTA